



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1181650-17.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado DANIEL ROMITI ARAF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1181650-17.2024.8.26.0100

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

APELADO: DANIEL ROMITI ARAF

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 14ª VARA CÍVEL

JUIZ/JUÍZA: CHRISTOPHER ALEXANDER ROISIN

VOTO Nº: 7319

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR DA CAUSA CUJA SOMA NÃO FOI ATUALIZADA ATÉ A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, devido à não emenda da petição inicial para correção do valor da causa.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a petição inicial foi corretamente indeferida por falta de atualização do valor da causa até a data da propositura da ação.

III. Razões de Decidir: O autor pretende receber o valor da dívida acrescido de multa, juros e correção monetária desde o vencimento da dívida, conforme declarado no pedido, mas não atualizou o valor da causa até a data da propositura da ação, conforme exigido pelo artigo 292, inc. I, do CPC, o que justifica o indeferimento da petição inicial. A exigência de que a ação de cobrança tenha valor da causa atualizado até a data da propositura da demanda decorre da lei. Não pode o banco autor se eximir de cumprir as normas processuais relacionadas à atribuição do valor da causa e de efetuar o recolhimento das custas processuais correspondentes. Desnecessária a intimação pessoal do autor para emendar a petição inicial, bastando que este seja intimado na pessoa de seu advogado.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Na ação de cobrança, a petição inicial deve ter o valor da causa atualizado até a data da propositura da ação. 2. A intimação para emenda ou complementação da petição inicial faz-se ao advogado.

Legislação Citada: CPC, art. 321, parágrafo único; art. 485,

inciso I; art. 292, inciso I.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1129621-97.2018.8.26.0100, Rel. Lígia Araújo Bisogni, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 07.06.2019; STJ, REsp 80.500, Min. Eduardo Ribeiro, j. 21.11.97; STJ, Ag em REsp 864.530-AgInt, Min. Isabel Gallotti, j. 13.9.16; TJSP, Apelação Cível 1004242-24.2019.8.26.0291, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 14.03.2021.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 118/123, proferida nos seguintes termos: “[...] *Diante do exposto, e considerando que, dada a oportunidade, o(a)s autor(a)(es) não procedeu(ram) à emenda à petição inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, cumprindo-se, no caso de nova propositura da ação, o disposto no artigo 486, §2º, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária. Preparo: R\$ 2.179,22. [...]*”.

Recorre o autor (fls. 126/150), pleiteando a anulação da r. sentença para prosseguimento do feito. Sustenta, em síntese, que indicou o saldo devido pelo réu com precisão, pois considerou o valor da última fatura inadimplida (R\$ 54.045,83), e que efetuou a devida atualização do valor, indicando precisamente a quantia que pretende receber (R\$ 54.480,60), a qual foi dada como valor da causa (fls. 131/132). Alega que o demonstrativo de débito não é exigência legal para ajuizamento de ação de cobrança, pois, a apuração do *quantum* devido poderia ser feita em liquidação de sentença, de modo que a sua ausência não tornaria inepta a petição inicial (fls. 136). Por fim, sustenta que não lhe foi dada oportunidade para sanar o vício antes da extinção do feito, alegando que deveria ter sido efetuada intimação pessoal por meio de carta com aviso de recebimento ou edital em nome do próprio autor (fls. 139/140 e 143).

O réu, citado nos termos do art. 248, § 4º, do CPC (fls. 156), não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, foi regularmente processado e preparado, e recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

O recurso não prospera.

Cuida-se de ação de cobrança de dívida no valor de R\$ 54.045,83, que foi atualizada até a data de 26.09.2024, resultando no montante de R\$ 54.480,60, o qual foi atribuído como valor da causa (fls. 7/8).

Por primeiro, verifica-se que o autor pretende receber o valor devido acrescido de multa, juros e correção monetária desde o vencimento da dívida, conforme declarado no pedido:

“[...] Pelo exposto, pede a demandante que este douto juízo se digne a julgar TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, para declarar rescindido o contrato de empréstimo pactuado, pelo inadimplemento do demandado, bem como condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 54.480,60 (atualizado até o dia da data desta inicial – infra citada), nos termos da planilha de demonstrativo de débito acostada (na qual foi demonstrada a atualização da última fatura/relatório de aceleração), reconhecendo-se a aplicação de multa de dois por cento (2%) já aplicada nos extratos, juros de um por cento (1%) ao mês e correção monetária, segundo índices oficiais (INPC). [...]” (fls. 7).

Embora o autor afirme que indicou precisamente o valor que pretende receber, atualizado até a data constante da petição inicial (26.09.2024), é certo que a petição foi efetivamente protocolada apenas em 13.11.2024.

Como já salientado pelo douto juízo de origem, o art. 292, inc. I, do CPC, estabelece que *“o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação”*.

Assim, foi determinada a emenda da petição inicial, para corrigir o valor da causa, sob o fundamento de que *“[...] A petição inicial veio acompanhada de planilha de cálculos com data de setembro de 2024, mas a ação foi proposta apenas em novembro de 2024, o que deve ser corrigido, apresentando planilha com cálculos até a data da distribuição, com o recolhimento das custas acrescidas, se o caso. Na inércia, certifique-se e tornem conclusos para extinção. Com os cálculos, tornem para recebimento da petição inicial. [...]”* (fls. 109).

Na sequência, o autor pediu prazo suplementar (fls. 112), o que lhe foi concedido (fls. 113).

Em emenda à petição inicial, o autor apontou que *“[...] a planilha de cálculo detalhada se encontra anexada em Petição Inicial – PÁG.08. Em análise a planilha de FLS. 08 e faturas de fls. 27/99, cumpre ressaltar, que o valor da última fatura, em 01/09/2024 no valor de R\$ 54.045,83, sofreu correção monetária (pelo INPC) e foram incluídos os juros de mora de 1% a.m. Quanto à multa, esclarece o Autor que se encontra prevista nas faturas e em regulamento de cartão de crédito, ora anexado, sendo prática deste tipo de cobrança. Ante o exposto, resta claro que os valores apresentados pelo Autor, seguem todo o procedimento nesta demonstrado, bem como, que o índice utilizado para atualização é o mais benéfico possível quando comparado a outros índices possíveis. [...]”* (fls. 116).

Pelo teor da petição de fls. 116, exposto acima, nota-se que o autor não cumpriu a contento a determinação para adequar o valor da causa nos termos do comando judicial e, com isso, sobreveio a r. sentença de

extinção do feito sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial.

Pois bem.

Como já mencionado, o autor pretende receber o valor devido acrescido de multa, juros e correção monetária desde o vencimento da dívida (fls. 7). Assim, não se sustenta a alegação do banco réu de que indicou precisamente o valor que pretende receber, pois propôs em 13.11.2024 ação com petição inicial datada de 26.09.2024, com valores atualizados até 26.09.2024.

A defasagem entre a data constante da petição inicial e a data da efetiva propositura da demanda evidencia que o autor protocolou petição desatualizada, em dissonância com o valor que de fato o autor pretende receber.

Fazia-se, portanto, imperioso que o valor pretendido estivesse devidamente atualizado até a data da propositura da demanda, por se tratar de ação de cobrança, conforme determinado no art. 292, inc. I, do CPC.

Grife-se que a exigência de que a ação de cobrança tenha valor da causa atualizado até a data da propositura da demanda decorre da lei. Não pode o banco autor se eximir de cumprir as normas processuais relacionadas à atribuição do valor da causa e nem de efetuar o recolhimento das custas processuais correspondentes.

Nesse sentido já decidiu este e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DE COBRANÇA – Custas iniciais que devem ser recolhidas observando-se o valor da causa, que, no caso, deve corresponder a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação – Inc. I, do art. 292, do CPC – Planilha de cálculo da dívida juntada pelo banco nesses termos e pedido expresso de condenação do devedor no pagamento integral da dívida, "com os acréscimos (juros, correção e mora) previstos no contrato

celebrado entre as partes - Ainda que a pretensão da instituição financeira se trate de direito patrimonial disponível, passível de renúncia, podendo abrir mão de parte do crédito que entende de direito, as regras processuais com relação ao valor da causa não tem a natureza de disposição pela parte, devendo, pois, serem devidamente observadas, sob pena das sanções previstas na norma cogente – Impossibilidade de, nesta fase processual, reabrir prazo para o complemento das custas iniciais, em razão da manutenção da sentença e não de sua anulação – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1129621-97.2018.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07.06.2019; Data de Registro: 07.06.2019). Grifamos.

Além disso, não acode ao autor a alegação de que a petição não pode ser indeferida por ausência de demonstrativo de débito atualizado, uma vez que o indeferimento não ocorreu por ausência de tal documento, mas sim, repita-se, pela incorreção do valor da causa, que não está atualizado até a data em que efetivamente foi ajuizada a demanda, e, por conseguinte, pelo não recolhimento correto da taxa judiciária.

O juízo *a quo* apenas determinou a atualização de planilha que já havia sido apresentada pelo autor na petição inicial (fls. 8) com o único intuito de obter o valor da causa atualizado até a data da propositura efetiva da demanda.

O ônus de calcular o valor da causa em atendimento aos critérios do inc. I do art. 292 do CPC é do autor. E tem-se, no caso, que o apelante poderia perfeitamente ter atualizado a planilha, mas não foi diligente neste ponto.

Portanto, correto o indeferimento da petição inicial, visto que o autor descumpriu a determinação judicial para adequação do valor da causa ao comando legal, não se desincumbindo do seu ônus, o que configura a hipótese do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Ademais, também não se sustenta a alegação de que deveria ter sido efetuada a intimação pessoal do autor para sanar o vício (fls. 139/140 e 143). Não há previsão legal para isso, bastando que o autor seja intimado na pessoa de seu advogado, o que ocorreu no caso (fls. 111).

Veja-se o entendimento jurisprudencial:

“A intimação para emenda ou complementação da petição inicial faz-se ao advogado” (STJ-3ª Turma, REsp 80.500, Min. Eduardo Ribeiro, j. 21.11.97), *“sendo desnecessária a intimação pessoal”* (STJ-5ª Turma, REsp 392.519, Min. Edson Vidigal, j. 19.3.02).

“É desnecessária a intimação pessoal do autor, prevista no art. 267, § 1º, do CPC/73 [atual 485, § 1º, do CPC/15], para extinção do processo sem resolução do mérito ante o indeferimento da petição inicial (art. 267, I, do CPC/73 atual art. 485, I, do CPC/15) por ausência de complementação das custas iniciais.” (STJ-4ª Turma, Ag em REsp 864.530- AgInt, Min. Isabel Gallotti, j. 13.9.16).

Apelação. Ação de usucapião. Não cumprimento de diligência determinada pelo Juízo. Indeferimento da petição inicial. Extinção da ação sem resolução do mérito. Artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do CPC. Desnecessária a intimação pessoal da parte autora. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004242-24.2019.8.26.0291; Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14.03.2021; Data de Registro: 14.03.2021).

Por fim, o fato de o prazo do art. 321 do CPC ser dilatório não altera a situação, visto que o autor não pediu dilação de prazo que lhe tenha sido indeferido pelo douto juízo *a quo*.

Irretocável, portanto, o provimento exprobadado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso.

Em arremate, dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator